

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO****TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**

Trata o presente do julgamento do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.223.835/0001-00, agora denominada **Recorrente** (94691091), que, inconformada com o resultado da habilitação divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, quanto a análise da documentação apresentada para participação na Tomada de Preços nº 01/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana na região administrativa do Sol Nascente/Pôr do sol – RA SOL, especificamente na área do Pôr do Sol – DF, alega que a empresa **ARIA ENGENHARIA S/S LTDA** não cumpriu o exigido no instrumento convocatório.

**DA ALEGAÇÃO**

Alega a Recorrente que a empresa **ARIA ENGENHARIA S/S LTDA** apresentou o documento exigido no subitem 8.2.4 alínea a) em “situação irregular posto que está pendente de atualização cadastral.”

A Recorrente afirma que o item 02 do campo observações da certidão de pessoa jurídica do CREA-DF traz a informação de que a “certidão perderá a validade caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, o CREA-DF.”

**DO EMBASAMENTO LEGAL**

A Recorrente buscando embasar suas argumentações, traz o exemplo do DNIT que no ano de 2004 inabilitou uma empresa pelo mesmo motivo ora alegado.

Traz ainda um Agravo de Instrumento datado de 15/08/2015, no qual o TRF-5 deu mérito à Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa por apresentar Certidão com os dados cadastrais desatualizados.

**DO PEDIDO**

Diante das alegações, a Recorrente termina seu Recurso pedindo:

- 1) Que o seu Recurso seja provido, decretando a inabilitação da empresa **ARIA ENGENHARIA S/S LTDA**; e
- 2) Que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão ou faça o recurso subir, devidamente informado à Autoridade Superior.

**DA CONTRARRAZÃO**

Cumprindo o disposto no subitem 10.15.1 do edital do certame, o recurso apresentado foi comunicado aos demais licitantes para impugná-lo, sendo que a empresa **ARIA ENGENHARIA S/S LTDA** apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, contrarrazão ao recurso interposto (94937319), que, após vasta argumentação, termina requerendo que seja julgado improcedente o pedido formulado pela Recorrente.

**DA ANÁLISE**

Diante de todas as alegações e argumentações apresentadas, passamos a analisar o pleito da Recorrente, bem como a contrarrazão apresentada.

Certo está a Recorrente ao alegar que no cabeçalho da Certidão de Registro e Quitação nº 00021472/2022-INT, **emitido em 11/08/2022** consta que o Capital Matriz é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Verdade é também, que ao final da referida Certidão consta a informação de que “A presente Certidão **perderá a validade** caso ocorra **modificação posterior** dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsabilidade técnica e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF.” **(grifos nosso)**

Ocorre que, quando da emissão da Certidão de Registro e Quitação, foram utilizados os dados do Balanço Patrimonial da empresa para preenchimento do seu cabeçalho, sendo que no balanço consta como capital social exatamente o valor informado na Certidão, qual seja, R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Diante dos fatos, resta claro que para a emissão da Certidão em comento é utilizado o Balanço Patrimonial preenchimento dos dados do cabeçalho e não somente a Alteração Contratual conforme sugerido pela Recorrente.

Ainda, segundo exigência do edital da Tomada de Preços (91182524), em seu subitem 8.2.4 – a), é exigido para **comprovar a inscrição da empresa junto ao Crea** bastando esta estar dentro do prazo de validade.

“8.1.4 – Relativamente à qualificação técnica:

a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, **dentro do prazo de validade.”** (grifou-se)

A Certidão de Registro e Quitação nº 00021472/2022-INT, apresentada para atender ao subitem 8.1.4 – a), possui data de validade até 31/03/2023, portanto, está atendida a exigência editalícia.

Ainda, segundo Agravo de Instrução do TJ-PR nº AI XXXXX-19.2019.8.16.0000 PR XXXXX-19.2019.8.16.0000, julgando caso semelhante, a Desembargadora Regina Afonso Portes profere o seguinte entendimento:

*“Nada obstante, embora a certidão emitida pelo CREA/PR e apresentada pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. contenha objeto social que não coincide com a última alteração do Contrato Social, tal fato, por si só, não se presta para inabilitar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Isto porque tal documento não tem o escopo de provar o objeto social da empresa, mas sim que a empresa está registrada no órgão competente, bem como os respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do ato constitutivo. Cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o **formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, assim como ao princípio da preservação do interesse público. Nesses termos, diante da adjudicação do objeto e da contratação da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na data de 19/12/18 (mov. 65.3), bem como diante do fato que a finalidade da exigência contida no item 14.7.1.1 foi devidamente cumprida, vez que, para fins de qualificação técnica, **a certidão de registro fornecida pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda não deixa dúvidas acerca de sua efetiva inscrição no CREA** e dos respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do seu ato constitutivo. Assim, estando a agravante inscrita no CREA, conforme a própria Autarquia reconhece, e considerando que a formalidade identificada também não implicou prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que*

*norteiam a atuação da Administração Pública, não há que se falar em suspensão do certame.”(grifo nosso)*

Extrai-se do Agravo de Instrução do TJ-PR nº AI XXXXX-19.2019.8.16.0000 PR XXXXX-19.2019.8.16.0000, que a simples verificação de que o capital social encontra-se diferente do constante da Alteração Contratual atesta que a empresa **ENCONTRA-SE CADASTRADA** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, atendendo, assim, a exigência editalícia que é a **comprovação de que a licitante está cadastrada junto ao CREA.**

Corroborando nosso entendimento, a Impugnante traz o Acórdão nº 352/2010 do Tribunal de Contas da União que decide especificamente sobre o tema em questão:

“TC-029.610/2009-1

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: “fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação”.

4.5 **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.**, visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, **o edital** da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) **limitou-se a exigir dos interessados**, no seu subitem 6.4.1, **o registro ou inscrição na entidade profissional competente**, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, **não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.**

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

.....

5.2. **indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU**, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

5.3. **no mérito, considerar improcedente a representação apresentada pelo supracitado consórcio;** (grifou-se)

Diante de todo acima exposto, **declaramos improcedente** o pedido de inabilitação da empresa **ARIA** pleiteado pela empresa **CONSTRUTEC**, vez que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômicos-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no subitem 8.1.4-a, do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU.

Diante do exposto, recebo o recurso e, pelos motivos e fundamentos delineados, mantenho a decisão anterior de manter a empresa **ARIA ENGENHARIA S/S LTDA** habilitada e encaminho o presente recurso para decisão da autoridade superior, nos termos do §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022

**ADRILES MARQUES DA FONSECA**

Presidente da CPLIC/SODF

**JOSÉ GENIVALDO SOUSA DA SILVA**

Membro da CPLIC/SODF

**ERALDO VIEIRA CARDOSO**

Membro da CPLIC/SODF



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 15/09/2022, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO VIEIRA CARDOSO - Matr.0279764-X, Membro da Comissão**, em 15/09/2022, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GENIVALDO SOUSA DA SILVA - Matr.0171583-6, Membro da Comissão**, em 15/09/2022, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **95462593** código CRC= **DEB9A41C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 298/2022 - SODF/AJL

Processo: 00110-00000287/2022-16

Assunto: Recurso Administrativo

Ao Gabinete,

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho SODF/GAB/ASSESP (95705873), para conhecimento e manifestação acerca do Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593) o qual analisa o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP que, inconformada com o resultado da habilitação divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, alega o não cumprimento do instrumento convocatório pela empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA.

O Resultado da Habilitação da Tomada de Preço nº 01/2022 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 160, de 24 de agosto de 2022 (94111366).

A empresa Construtec Engenharia e Consultoria Eireli EPP apresentou Recurso Administrativo (94691091), no qual pleiteia o seguinte:

*"III – DO PEDIDO*

*Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, decrete a inabilitação da empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA.*

*Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109 da lei 8666/1993".*

Diante das alegações contra a empresa Aria Engenharia S/S Ltda, foi oportunizada a manifestação desta que, por meio da Contrarrazão (94937319), pleiteou o seguinte:

*"V – DO PEDIDO*

*Diante todo exposto, requer-se seja julgado IMPROCEDENTE o pedido formulado no recurso administrativo apresentado, por conseguinte seja mantida a habilitação da empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA no certame".*

A Comissão Permanente de Licitação apresentou o Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593) como resposta ao recurso administrativo (94691091), salientando-se os trechos a seguir:

**"DA ANÁLISE**

*Diante de todas as alegações e argumentações apresentadas, passamos a analisar o pleito da Recorrente, bem como a contrarrazão apresentada.*

*Certo está a Recorrente ao alegar que no cabeçalho da Certidão de Registro e Quitação nº 00021472/2022-INT, **emitido em 11/08/2022** consta que o Capital Matriz é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).*

*Verdade é também, que ao final da referida Certidão consta a informação de que "A presente Certidão **perderá a validade** caso ocorra **modificação posterior** dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsabilidade técnica e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF." (grifos nosso)*

(...)

*Extrai-se do Agravo de Instrução do TJ-PR nº AI XXXXX-19.2019.8.16.0000 PR XXXXX-19.2019.8.16.0000, que a simples verificação de que o capital social encontra-se diferente do constante da Alteração Contratual atesta que a empresa **ENCONTRA-SE CADASTRADA** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, atendendo, assim, a exigência editalícia que é a **comprovação de que a licitante está cadastrada junto ao CREA.***

*Corroborando nosso entendimento, a Impugnante traz o Acórdão nº 352/2010 do Tribunal de Contas da União que decide especificamente sobre o tema em questão:*

*"TC-029.610/2009-1*

*4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.*

*4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.*

*4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: "fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação".*

*4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.*

*4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.*

**4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.**

.....

5.2. ***indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;***

5.3. ***no mérito, considerar improcedente a representação apresentada pelo supracitado consórcio; (grifou-se)***

**Diante de todo acima exposto, declaramos improcedente o pedido de inabilitação da empresa ARIA pleiteado pela empresa CONSTRUTEC, vez que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômicos-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no subitem 8.1.4-a, do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU.**

**Diante do exposto, recebo o recurso e, pelos motivos e fundamentos delineados, mantenho a decisão anterior de manter a empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA habilitada e encaminho o presente recurso para decisão da autoridade superior, nos termos do §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993". (grifo nosso)**

É o relatório.

## 2. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho SODF/GAB/ASSESP (95705873), de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993. A presente manifestação não se debruça, portanto, sobre as questões técnicas, uma vez que carecemos de atribuição e expertise para proceder a estas análises.

Vale ressaltar que considerações procedimentais de índole técnica, veracidade da documentação apresentada, bem como juízos de conveniência, oportunidade e a verificação da manutenção do interesse público envolvidos na habilitação ou inabilitação da licitante, conforme alegado no recurso administrativo (94691091) e sua contrarrazão (94937319), são matérias inteiramente alheias ao objeto desta consulta, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade da unidade competente.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020).

**Pois bem.** Passa-se ao exame jurídico quanto às alegações do recurso administrativo (94691091), os esclarecimentos apresentados na contrarrazão (94937319) e a manutenção da habilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação por meio do Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593).

### 2.1. Da alegação da Recorrente

A empresa Construtec Engenharia e Consultoria Ltda. alega que a empresa Aria Engenharia S/S Ltda. descumpriu o Edital de Licitação ao apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) com suposta pendência na atualização cadastral, nos termos a seguir:

*"A empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA, embora registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF), encontra-se em SITUAÇÃO IRREGULAR, posto que está pendente de atualização cadastral.*

*Esta é uma irregularidade grave e que significa que ao tempo da abertura do envelope, contendo os documentos de habilitação, as licitantes estava, em situação irregular perante o CREA-DF. Desta forma, a licitante não atendeu ao item 8.2.4 do edital, que exige a Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade.*

*Ocorre que, de acordo com o item 2, do campo observações, da certidão da pessoa jurídica, fica claro que é obrigatória a atualização dos dados cadastrais, sob pena de nulidade da certidão.*

*(...)*

*Desta forma, a empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA, não atendeu o item 8.2.4 do edital, visto que alterou seus dados cadastrais e não os atualizou perante o CREA-DF.*

*Empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA:*

*Analisando os documentos de habilitação da empresa supracitada, verifica-se que o capital social da empresa é de R\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil reais), conforme apresentado na página 10 dos documentos de habilitação.*

*(...)*

*Contudo, o valor do capital apresentado na certidão de pessoa jurídica do CREA-DF é de apenas R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme página 39 dos documentos de habilitação".*

### 2.2. Da Contrarrazão apresentada

Em resposta, a empresa Aria apresentou a Contrarrazão (94937319), cujo conteúdo apresenta os argumentos a seguir:

*"I – DO EDITAL NO 01/2022-SODF. ITEM 8 – DA HABILITAÇÃO. ITEM 8.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA/DF.*

*Antes de adentrar nas infundadas alegações trazidas pela recorrente é imperioso trazer esclarecimentos acerca do Edital no 01/2022-SODF e realizar a correta interpretação do mesmo.*



Conforme observa-se, o item 8 do Edital no 01/2022-SODF, trata a respeito da documentação a ser apresentada para proceder a Habilitação das licitantes, sendo que o item 8 se subdivide em subitens de acordo com o assunto e os documentos a serem apresentados, quais sejam: 8.2.1 – Habilitação Jurídica; 8.2.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista; 8.2.3 – Qualificação Econômico-Financeira; e 8.2.4 – Qualificação Técnica.

Prevê a alínea “a”, do item 8.2.4 – Qualificação Técnica, que a licitante deverá apresentar uma “Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade”, sendo que a única exigência do edital é que a certidão esteja dentro do prazo de validade. Essa certidão tem por único objetivo atestar a regularidade da empresa licitante junto ao órgão expedidor, ou seja, atestar que a empresa encontra-se registrada junto ao CREA/DF, e que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o órgão, conforme exposto a seguir:

(...)

A certidão apresentada pela Recorrida, atinge o fim para qual a certidão foi exigida pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF, qual seja, a comprovação da qualificação técnica e a aptidão da empresa licitante, sendo intolerável e ilegal qualquer interpretação que extrapole o previsto no Edital. Além disso, consoante o artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I<sup>1</sup>, da Lei 8.666/1993, o agente público possui o dever de não admitir ou tolerar qualquer ato ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, e permitir que a recorrente faça uma interpretação que extrapola a razoabilidade nos parece incorrer em violação ao artigo supracitado.

II – DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SUAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO.

Consoante previsão do artigo 30, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A interpretação teleológica da norma legal supracitada tem por finalidade como já exposto no tópico anterior, fazer com que o licitante no ato de sua habilitação técnica comprove que se encontra inscrita na entidade profissional, corrobora com essa interpretação a vedação prevista no parágrafo 5º, do artigo 30, da referida Lei:

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*Ou seja, qualquer exigência e/ou limitações que não estejam previstas na Lei 8.666/93, que inibam a participação da licitante na licitação são vedadas, por isso, é imperioso que se faça a interpretação da norma e do edital de maneira correta, sendo certo que a finalidade pretendida é que a participante comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que foi feito pela recorrida.*

*III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACORDÃO 352/2010. DO DESCONHECIMENTO JURÍDICO DA PARTE RECORRENTE.*

*Não me espanta o desconhecimento jurídico da parte recorrente, pelo simples fato do mesmo ser engenheiro civil e não operador do direito. A menção de um recurso ordinário e um agravo de instrumento, não torna os julgados vinculantes a todos os casos, seus efeitos são apenas inter partes, também não são “jurisprudências pacíficas” até porque existe entendimento contrário ao trazido pelo recorrido, inclusive o Acórdão n o 352/2010 do Tribunal de Contas da União especificamente sobre o tema em questão, (íntegra em anexo):*

*(...)*

***Em suma, o item 8.2.4, alínea “a”, do Edital 01/2022-SODF, limitou-se a exigir dos licitantes a apresentação da certidão da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/DF, dentro do prazo de validade, com o intuito de comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, atingindo portando a sua finalidade a certidão apresentada pela recorrida, deixando patente o registro da empresa recorrida na entidade profissional competente, conforme exigência do edital e da norma legal.***

***Além disso, a juntada da certidão não possui o intuito de comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no item 8.2.3 do Edital, que se dá através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não havendo, portanto, qualquer descumprimento por parte da recorrida das exigências do Edital”.*** (grifo nosso)

### 2.3. Da não reconsideração da decisão pela Comissão Permanente de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação, no Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593), entendeu pela manutenção da habilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda, salientando os trechos a seguir:

*"Ocorre que, quando da emissão da Certidão de Registro e Quitação, foram utilizados os dados do Balanço Patrimonial da empresa para preenchimento do seu cabeçalho, sendo que no balanço consta como capital social exatamente o valor informado na Certidão, qual seja, R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).*

*Diante dos fatos, resta claro que para a emissão da Certidão em comento é utilizado o Balanço Patrimonial preenchimento dos dados do cabeçalho e não somente a Alteração Contratual conforme sugerido pela Recorrente.*

*Ainda, segundo exigência do edital da Tomada de Preços (91182524), em seu subitem 8.2.4 – a), é exigido para **comprovar a inscrição da empresa junto ao Crea** bastando esta estar dentro do prazo de validade.*

*“8.1.4 – Relativamente à qualificação técnica:*

a) *Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade.*" (grifou-se)

A *Certidão de Registro e Quitação nº 00021472/2022-INT, apresentada para atender ao subitem 8.1.4 – a), possui data de validade até 31/03/2023, portanto, está atendida a exigência editalícia.*

(...)

**Diante de todo acima exposto, declaramos improcedente o pedido de inabilitação da empresa ARIA pleiteado pela empresa CONSTRUTEC, vez que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômicos-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no subitem 8.1.4-a, do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU.**

**Diante do exposto, recebo o recurso e, pelos motivos e fundamentos delineados, mantenho a decisão anterior de manter a empresa ARIA ENGENHARIA S/S LTDA habilitada e encaminho o presente recurso para decisão da autoridade superior, nos termos do §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".** (grifo nosso)

Nota-se que a Comissão Permanente de Licitação, com base na expertise técnica que detém, no Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593), fez a análise da documentação apresentada pela empresa Aria Engenharia S/S Ltda, concluindo que foi atendida a exigência editalícia.

## 2.4. Da fundamentação jurídica

### 2.4.1. Da tempestividade

O Resultado da Habilitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 160, do dia 24 de agosto de 2022 (94111366) e o O Recurso Administrativo (94691091) foi apresentado no dia 31/08/2022, tendo, assim sido observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Logo, o referido recurso é tempestivo.

Da mesma maneira, a Contrarrazão (94937319) foi encaminhada no dia 02/09/2022, dentro do prazo legal.

### 2.4.2. Da análise jurídica da habilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda

Inicialmente, convém frisar os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 acerca do tema. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nota-se que a Administração é obrigada por lei a se vincular ao previsto no edital de licitação, não sendo permitido seu descumprimento, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório acima exposto.

O Decreto nº 36.520/2015, que estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, dispõe:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes e normas de licitações e contratos para a Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º A Administração Pública deve adotar as medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observando o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão atuar de modo a evitar atrasos e suspensões nos processos licitatórios, considerando, dentre outros fatores:

I - o custo social e econômico-financeiro decorrentes de atraso ou interrupção da implementação das políticas públicas;

II - os custos de desmobilização e eventual remobilização, no caso de interrupção de obras e serviços;

III - a racionalização das atividades administrativas e a simplificação de processos que se evidenciarem como puramente formais ou como duplicações e superposições de esforços.

(...)

Art. 6º São competências da comissão de licitação nas modalidades concorrência e tomada de preços:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologar a licitação e adjudicar o objeto;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, podendo, inclusive, suspender a sessão pública.

Percebe-se que, no presente caso, a questão jurídica está diretamente relacionada se a certidão apresentada pela Aria Engenharia S/S Ltda atende ou não as determinações do Edital de Licitação.

Assim, ressaltam-se os termos do Edital de Licitação - Tomada de Preços (90999959) a seguir:

**"8.2.4 - Relativamente à qualificação técnica:**

**a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade.**

*a1) Se a empresa licitante, for de outra praça, no ato da CONTRATAÇÃO deverá apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do estado de origem, obrigatoriamente visada pelo CREA/DF, de acordo com o Art. 69, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Resoluções nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA". (grifo nosso)*

Na habilitação (93783227), consta a Certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, frisando-se os seguintes termos:

**"CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194. de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o Crea-DF.**

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados. dentro de suas respectivas atribuições.

(...)

Observações:

**1. Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.**

**2. A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF.**

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria AD número 52 - Crea-DF, de 03 de março de 2008. **Emitida em 11/08/2022 14:30:14 horas (data e hora de Brasília)**" (grifo nosso)

Nota-se que o referido documento alcança o objetivo estipulado no edital.

Ademais, cumpre salientar que a observação prevê a perda de validade caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos E que impliquem qualquer alteração em seu instrumento constitutivo E alteração de responsável técnico E a partir da data da solicitação da atualização do registro no CREA - DF.

Assim, para que ocorra a supracitada perda de validade, tem que ocorrer as variantes acima concomitantemente, não sendo apenas uma divergência no valor do capital social suficiente para invalidar a certidão em questão.

Ademais, a "alteração dos elementos cadastrais" da certidão do CREA somente compromete a certidão, se os novos dados da empresa modificarem substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional. Logo, no caso de a alteração não comprometer a capacidade da empresa, como divergência no valor do capital social, deve-se preservar o princípio da competitividade das licitações públicas, garantindo a participação da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do Marçal Justen Filho que ensina o seguinte (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.804):

**"Os esclarecimentos e as diligências referidos no art.43 §3º, não são previstos como instrumento de defesa dos interesses dos licitantes. Trata-se de uma atividade desenvolvida no interesse da entidade que realiza a licitação. A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias".**

É sabido que o posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o formalismo moderado deve garantir o princípio da competitividade nas licitações, como se vê nas decisões a seguir:

**"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do *formalismo* moderado,

que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o *formalismo* extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão nº 357/2015-Plenário)

#### ACÓRDÃO Nº 2239/2018 – TCU – Plenário

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'** (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes).

30. Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo),

**A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do *interesse público*, pode o princípio da *legalidade* estrita ser afastado frente a outros princípios.**

31. Ao contrário do que defende o Sebrae/PA, a diligência à empresa Ângulo Forte para complementar sua proposta não constituía ofensa à lei nem ao princípio da isonomia, pois a CEL poderia adotar o mesmo procedimento em relação às outras licitantes, como o fez, por sinal, em relação à proposta da empresa Sanecon, ao fim saneada mediante a correção de percentual do BDI.

32. **Não só erros materiais mas mesmo omissões podem ser reparados por meio de diligência, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório nem impliquem aumento no valor da proposta original** (entre outros, Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo)".

Ora, o entendimento do Tribunal de Contas da União passa pela premissa de que deve ser preservado o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, afastando-se assim a inabilitação por um formalismo exarcebado.

No presente caso, a área com expertise técnica, qual seja, a Comissão Permanente de Licitação, em seu Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593), enfatiza que a certidão apresentada está em conformidade com os termos do Edital de Licitação - Tomada de Preços (90999959), sendo a inabilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda um possível risco para o princípio da competitividade inerente à licitação.

Assim, diante da resposta da unidade técnica, nota-se que os argumentos apresentados no Recurso Administrativo (94691091) da empresa Construtec Engenharia e Consultoria Ltda. não merecem prosperar.

### 3. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, e em conformidade com art. 41 da Lei nº 8.666/1993, entende-se que a presente licitação observou todos os requisitos jurídicos determinados nos normativos vigentes.

O Recurso Administrativo (94691091) não apresenta argumentos jurídicos que justifiquem a inabilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda. Os argumentos técnicos apresentados no referido Recurso Administrativo (94691091) foram devidamente refutados pela Comissão Permanente de Licitação, em seu Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593), assim como foram observados os normativos jurídicos vigentes.

Assim, respaldados nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sugere-se **negar provimento ao Recurso Administrativo (94691091)** da empresa Construtec Engenharia e Consultoria Ltda, mantendo a habilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda, uma vez que a certidão apresentada (93783227) atende ao exigido no subitem 8.2.4, alínea "a" do Edital de Licitação - Tomada de Preços (90999959).

Remetam-se os autos ao Gabinete, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Luana Morena Souza Tostes  
Assessora Especial

Aryadne B. Porciuncula  
Chefe



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 19/09/2022, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA MORENA SOUZA TOSTES - Matr.0276829-1, Assessor(a) Especial**, em 19/09/2022, às 15:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=95739221](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=95739221) código CRC= **9F994BC1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete  
Assessoria Especial

Decisão n.º de 19 de setembro de 2022/2022 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 19 de setembro de 2022.

**DECISÃO**

Processo: 00110-00000287/2022-16

Assunto: Recurso Administrativo interposto por Construtec Engenharia e Consultoria Eireli EPP

Trata-se de **Tomada de Preços nº 01/2022-SODF**, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para Elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Urbana (geométrico/terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, calçadas e meio fio) na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, especificamente na área do Pôr do Sol - DF e demais condições, especificações e informações constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao edital e seus complementos e demais Anexos que integram o Edital (91182524).

O resultado da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial nº 160, de 24 de agosto de 2022 (94111366).

A empresa **Construtec Engenharia e Consultoria Eireli EPP** interpôs **Recurso Administrativo** (94691091), alegando que a empresa **Aria Engenharia S/S Ltda.** descumpriu o Edital de Licitação (item 8.2.4, alínea “a”) ao apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Distrito Federal (CREA-DF) com suposta pendência na atualização cadastral quanto ao seu capital social, o que acarretaria sua invalidade.

Em resposta, a empresa Aria apresentou Contrarrazões (94937319), em que sustenta que “o item 8.2.4, alínea “a”, do Edital 01/2022-SODF, limitou-se a exigir dos licitantes a apresentação da certidão da pessoa jurídica expedida pelo CREA/DF, dentro do prazo de validade, com o intuito de comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, atingindo portando a sua finalidade a certidão apresentada pela recorrida, deixando patente o registro da empresa recorrida na entidade profissional competente, conforme exigência do edital e da norma legal”. Acrescenta, ainda, que “a juntada da certidão não possui o intuito de comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no item 8.2.3 do Edital, que se dá através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não havendo, portanto, qualquer descumprimento por parte da recorrida das exigências do Edital”.

A Comissão Permanente de Licitação, no Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593), entendeu pela manutenção da habilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda, sob o fundamento de “a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômicos-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no subitem 8.1.4-a, do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU”. Ao final, encaminhou o recurso para decisão da autoridade superior.

A Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta emitiu o Parecer SEI-GDF n.º 298/2022 - SODF/AJL (95739221), no qual conclui, em síntese, que o Recurso Administrativo (94691091) não apresenta argumentos jurídicos que justifiquem a inabilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda e, ainda, que os argumentos técnicos apresentados foram devidamente refutados pela Comissão Permanente de Licitação, tendo sido observados os normativos vigentes.

Pois bem.

O Recurso é tempestivo, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93. Da mesma maneira, as Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal.

Passo, assim, ao julgamento do Recurso.

É notório que a Administração é obrigada por lei a se vincular ao previsto no edital de licitação, não sendo permitido seu descumprimento, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório acima exposto.

No presente caso, a solução da contenda está diretamente relacionada ao atendimento, ou não, das determinações do Edital de Licitação pela certidão apresentada pela Aria Engenharia S/S Ltda.

Assim, ressaltam-se os termos do Edital de Licitação - Tomada de Preços (90999959) a seguir:

"8.2.4 - Relativamente à qualificação técnica:

**a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade."**

Na habilitação (93783227), consta a Certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Nota-se que o referido documento alcança o objetivo estipulado no edital, qual seja, garantir a qualificação técnica, por meio de certidão válida do CREA- DF.

A "alteração dos elementos cadastrais" da certidão do CREA somente comprometeria a certidão se os novos dados da empresa modificassem substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional. Logo, no caso de a alteração não comprometer a capacidade da empresa, como divergência no valor do capital social, deve-se preservar o princípio da competitividade das licitações públicas, garantindo a participação da empresa.

Ressalta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à preservação do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, em contraposição a uma inabilitação por um formalismo exacerbado (Acórdão Nº 2239/2018 – TCU – Plenário).

No presente caso, a área com expertise técnica, qual seja, a Comissão Permanente de Licitação, em seu Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - SODF/GAB/CPLIC (95462593) enfatiza que a certidão apresentada está em conformidade ao exigido no subitem 8.2.4, alínea "a", do Edital de Licitação - Tomada de Preços (90999959), sendo a inabilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda um possível risco ao princípio da competitividade inerente à licitação.

Ademais, a Assessoria Jurídico-Legislativa, no Parecer SEI-GDF n.º 298/2022 - SODF/AJL (95739221), entendeu que a presente licitação observou todos os requisitos jurídicos determinados nos normativos vigentes, não tendo sido apresentados argumentos jurídicos que justifiquem a inabilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda.

Ante o exposto, com respaldo nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e em conformidade com art. 41 da Lei nº 8.666/1993, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** (94691091) da empresa Construtec Engenharia e Consultoria Ltda, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, mantendo a habilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda.

**Publique-se** o extrato da presente decisão.

**Comunique-se** a Recorrente e a Recorrida para ciência da presente decisão.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

**LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 19/09/2022, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=95917420)  
verificador= **95917420** código CRC= **676577CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007